

**PARECER Nº 74/2022**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/2022**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR WILLIAM PROFESSOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe, que *“trata da sinalização e disposição de caçamba estacionária para coleta, transporte e armazenamento de entulho e materiais de construção civil no Município de Arinos e dá outras providências”*, foi aprovado na forma do original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em exame foi aprovada na forma original e o texto nela inserido não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2022.

Vereador WILLIAM PROFESSOR  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/2022**

Trata da sinalização e disposição de caçamba estacionária para coleta, transporte e armazenamento de entulho e materiais de construção civil no Município de Arinos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A colocação de caçamba estacionária – contêiner - coletora de entulhos e armazenamento nas vias públicas da Cidade de Arinos somente se dará por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, submetendo-se ao precedente licenciamento e fiscalização do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único:** A concessão de licença será emitida pelo Poder Executivo após prévia avaliação da condição física estrutural da empresa interessada.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

**I** - caçamba estacionária - recipiente metálico (contêiner) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção, deposição e armazenamento de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil ou materiais, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;

**II** - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens abertas à circulação pública.

**Art. 3º.** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil e armazenamentos de ferramentas e materiais para construção, só

poderão fazê-lo por meio de caçamba estacionária de empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo de acordo com o disposto em Lei.

**Art. 4º.** A caçamba estacionária não poderá ser colocada:

I - em praças, parques, canteiros;

II - em locais em que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores;

III - em pontos especiais de parada de ônibus, táxis e carga e descarga;

IV - sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

**§ 1º** Quando colocada na faixa de rolamento da via ou no passeio público, o solicitante ou a empresa prestadora do serviço deverá apresentar plano de trabalho à Prefeitura Municipal no qual constará o período da utilização do espaço público para colocação da caçamba estacionária.

**§ 2º** Quando posicionada na faixa de rolamento, a caçamba estacionária deverá deixar livre a linha d'água e sempre com o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de 5 (cinco) metros do alinhamento predial da esquina.

**§ 3º** Quando a caçamba estacionária for colocada sobre o passeio público, deverá permitir o espaço de um metro para a livre circulação dos pedestres.

**Art. 5º.** A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

**Parágrafo único:** Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de Projeto de Construção Civil perante o Poder Executivo, é obrigatório reservar espaços dentro dos canteiros de obras para a colocação da caçamba estacionária.

**Art. 6º.** Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

**Parágrafo único:** Caso a capacidade da caçamba estacionária esteja completa e não seja removida no prazo de 12 (doze) horas, ficará a empresa prestadora do serviço e o solicitante sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 7º.** As empresas licenciadas de caçamba estacionária de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

**I** – a caçamba estacionária deverá ser pintada de cor viva que a destaque, com a inscrição “CUIDADO”, em pelo menos 3 (três) laterais, com tinta refletiva, acompanhada de faixas verticais fluorescentes, sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;

**II** - possuírem identificação, como nome, CNPJ e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa;

**III** - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador e estar em bom estado de conservação;

**IV** - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local, com assinatura da empresa prestadora do serviço e do solicitante ou seu representante, fixando em forma de adesivo com tamanho legível na caçamba ou contêineres;

**V** – As empresas devem possuir local coberto e apropriado para armazenamento das caçambas estacionárias.

**Parágrafo único:** É facultativa qualquer inscrição de propaganda ou publicidade na caçamba estacionária, desde que ocupem apenas uma das laterais que ficará voltada à calçada e não ofusque as informações obrigatórias;

**Art. 8º.** Compete ao Poder Executivo manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o aos órgãos de controle e fiscalização do Município.

**Art. 9º.** É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba estacionária na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar a sua posição.

**Art. 10.** É proibida a permanência da caçamba estacionária na via pública quando não estiver sendo utilizada para a coleta de entulhos ou armazenamento de materiais de construção civil.

**Art. 11.** Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio da caçamba estacionária de que trata esta Lei.

**Art. 12.** Ficam proibidos o manuseio e a remoção de caçamba estacionária das 21h00min às 06:00 horas, como medida de preservação do sossego dos moradores do Município.

**Art. 13.** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador da caçamba estacionária, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei ou Código de Trânsito Brasileiro- CTB e demais legislação.

**Art. 14.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;

**II** - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 ( trezentos reais);

**III** - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro, podendo ser a caçamba apreendido pelo Poder Público Municipal.

**IV** - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

**V** - fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba estacionária para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

**VI** - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçamba estacionária, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando ela prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

**Art. 16.** A caçamba estacionária removida para depósito, a qualquer título, só será restituída ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

**Parágrafo único.** Não sendo retirada a caçamba estacionária do depósito pelos seus proprietários no prazo de noventa dias, será ela levada à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

**Art. 17.** Concede-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, para que as empresas e os transportadores autônomos atendam às exigências nela contidas.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.277, de 30 de março de 2010.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2022.

Vereador WILLIAM PROFESSOR  
Relator